

PROJETO DE LEI Nº 165

Art. 1º - Fica substituído o § 2º do artigo 40 do Código Tributário, pelo seguinte:

§ 2º - Quando o contribuinte não devolver os referidos impressos devidamente preenchidos, no prazo estabelecido nesta lei, a Seção Tributária fará o lançamento, tendo em vista os respectivos livros, cobrando o imposto com 10 % de aumento.

JUSTIFICATIVA

A penalidade de que trata o § 2º do art. 40 do Cod. Tributário em vigor, é por demais rigorosa. Não é justo que, por uma circunstância qualquer, um contribuinte se atrasando um pouco na entrega da - relação de vendas, seja obrigado a pagar o imposto com um acréscimo de 50%. Essa penalidade só é aplicada nos casos de sonegação, e isso com razão de ser, pois implica em prejuízos. «

« prevalecer a hipótese de se cobrar o acréscimo de 50% pelo atraso da entrega da relação das vendas, seria o caso de se cobrar também com acréscimo de 50% aos contribuintes que não pagarem os impostos nas datas fixadas em lei. Para essa última hipótese, a lei (§ 3º do art. 10 do Cod. Tributário) prevê a multa de 1% ao mês, durante o exercício. Verifica, assim, serem as faltas de natureza idênticas.

Assim, pelos motivos acima expendidos e por ser de justiça, espera-se seja o presente projeto bem acolhido pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1951

(Ass) Alcyr da Silva Candido

Enoch Moreira da Fraga

Guilherme Magnago

DATA	NUMERO
12/04/51	003/51
DESTINO:	C.S. 100:
Arquivo	LPL-313/cm